



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**  
**(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para atualizar o conceito de área do pré-sal, de forma a permitir que o Poder Executivo delimite as áreas a serem outorgadas sob o regime de partilha de produção, e dá outras providências.

**Art. 2º** O inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....  
IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, que venha a ser delimitada em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;  
.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** O inciso V do art. 9º da Lei nº 12 351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
.....  
V - a delimitação das regiões a serem classificadas como áreas do pré-sal e como áreas estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;  
.....  
.....” (NR)

**Art. 4º** Acrescente-se o artigo 53 à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:



“Art. 53. Os parâmetros para cálculo de participações governamentais fixados por meio de decreto do Presidente da República de que trata este Capítulo deverão ser revisados periodicamente, em intervalo nunca superior a 5 (cinco) anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás natural.

§ 1º Uma primeira revisão será efetuada, obrigatoriamente, em até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

§ 2º Os novos parâmetros a serem eventualmente fixados não serão aplicáveis aos contratos em vigência na data da respectiva revisão. ”

**Art. 5º** Fica revogado o Anexo “POLÍGONO PRÉ-SAL” da Lei nº 12 351, de 22 de dezembro de 2010.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 177, determina o monopólio da União nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Atualmente, o exercício desse monopólio pelo Estado Brasileiro dá-se por meio de dois regimes que coexistem no nosso ordenamento jurídico: o regime de concessão, instituído pela Lei 9.478/97, e o regime de partilha, instituído pela Lei 12.351/2010.

O artigo 3º da Lei 12.351/2010 determina que na *área do pré-sal* (delimitada pelo polígono definido no Anexo da mesma Lei) e em áreas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo é obrigatória a adoção do regime de partilha. Nas áreas restantes, aplica-se o regime de concessão.

Acontece que essa forma estática pela qual atualmente define-se as áreas a serem exploradas sob cada regime inviabiliza o desenvolvimento de alguns projetos, atrasando o desenvolvimento nacional e reduzindo os recursos disponíveis para as políticas sociais.

Um dos problemas decorrentes da rigidez da legislação vigente evidencia-se nos casos de áreas ainda não licitadas dentro do polígono que são contíguas a outras áreas já contratadas sob o regime de concessão. Nesses casos, a contratação pelo regime de concessão dessas novas áreas facilitaria o processo chamado de *unitização*, que é necessário quando os reservatórios petrolíferos se estendem para além dos limites das áreas sob contrato.

A unitização, que resulta num acordo entre as partes interessadas (titulares dos respectivos contratos de exploração e produção – E&P) com relação à identificação e à divisão dos respectivos direitos e responsabilidades



das partes, é um processo complexo, custoso e que demanda considerável tempo para sua conclusão.

Nesse contexto, a multiplicidade dos regimes de E&P, com a consequente assimetria das respectivas regras contratuais, reduz a atratividade de investimentos e, por vezes, inviabiliza o desenvolvimento de alguns desses projetos. Nessas situações, a flexibilização quanto à adoção do regime de exploração mais adequado para cada caso (concessão ou partilha) seria um importante instrumento para mitigar tais dificuldades.

Outra questão a ser levada em conta é que os dois regimes tendem a gerar receitas governamentais que se distribuem de forma diferente ao longo do tempo. Sob o regime de concessão, os leilões têm sido disputados pelo critério de maior bônus de assinatura, o que gera uma receita imediata de maior vulto para o Estado. No caso da partilha, diferentemente, o critério adotado tem sido o da maior parcela de óleo destinada à União, de maneira que as participações governamentais demoram mais a serem percebidas pelo Estado.

Assim, a atualização proposta por este projeto coaduna-se com a necessidade de se impor às atividades de exploração e produção de petróleo e gás um caráter dinâmico e adaptável, capaz de atender às especificidades de cada caso particular, e de responder às conjunturas socioeconômicas presentes e futuras.

Ressalte-se que a decisão de natureza estratégica relacionada à escolha do regime para outorga das aludidas áreas estará sob o pleno controle do Estado Brasileiro, com participação obrigatória do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e da Presidência da República, permitindo o exercício legítimo do monopólio previsto na Constituição Federal.

Cabe destacar, ainda, que não haveria qualquer prejuízo às participações governamentais na adoção de um ou outro regime. Primeiro, porque os licitantes ofertam seus lances tendo em conta o risco e a viabilidade econômica em Valor Presente Líquido – VPL dos projetos como um todo, independente do regime. Segundo, porque eventuais ajustes que se julgue necessários no regime de concessão podem ser realizados nos parâmetros de cálculo de participação especial via Decreto do Presidente da República, antes de cada leilão. Nesse sentido, a proposição prevê que seja realizada, em até 12 meses, uma revisão desses parâmetros, garantida a segurança jurídica para os contratos já em vigência.

De fato, a literatura especializada e as experiências recentes no Brasil comprovam que não há um regime melhor a priori. O regime de concessão, adotado em 1997, permitiu ao Brasil duplicar sua produção e suas reservas em pouco mais de dez anos. O regime de partilha, após ajustes realizados em 2016, também gerou bons resultados a partir da 2ª rodada de leilões. Por outro lado, como demonstrando, há situações concretas em que a adoção de um dos regimes seria claramente mais vantajosa para a população brasileira, mas tal escolha resta impossível pela rigidez imposta pela atual Lei de Partilha.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se propõe, em suma, é dar à União a flexibilidade necessária para que se possa optar pelo regime mais adequado aos interesses nacionais em cada caso. Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2018.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO**  
Democratas/PE